

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.351
SERGIPE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **JADIEL CAMPOS**
AGTE.(S) : **WANDERLEY BORGES DE MENDONCA**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 201/1967. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 28 DA LEI 8.038/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 24/2 a 6/3/2017, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 7 de março de 2017.

LUIZ FUX – RELATOR

Documento assinado digitalmente

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.351
SERGIPE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **JADIEL CAMPOS**
AGTE.(S) : **WANDERLEY BORGES DE MENDONCA**
ADV.(A/S) : **RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JADIEL CAMPOS E OUTRO contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 201/1967. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 28 DA LEI 8.038/1990 PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (doc. 5)

Inconformados com a decisão supra, os agravantes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese:

“É cediço que os artigos de 26 a 29 da Lei nº 8.038/1990, que

ARE 1009351 AGR / SE

institui as normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, foram expressamente revogados, por isso os Recursos Especiais e Extraordinários, bem como os seus respectivos agravos passaram a ser disciplinados pelo NCPC.

(...) insta consignar que na decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Extraordinário, por considerá-lo intempestivo foi proferida sob o argumento de que ao caso em comento o prazo para a que o recurso fosse recebido seria o do NCPC, mas a contagem do prazo deveria ter sido feita de acordo com o CPP.

Resta patente que os ora agravantes interpuseram o presente recurso tempestivamente, dentro do prazo de 15 dias úteis, mas mesmo assim, o decisum declarou-o, pois conforme é possível constatar na decisão a contagem deveria ter sido feita de acordo com o CPP.

Consigne-se que no caso em comento deverá ser aplicada a contagem de prazo de acordo com o art. 219 do NCPC (...)

O agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, passou a ser regido pelo Novo Código de Processo Civil, por isso, a contagem de prazo não poder seguir linha diversa, pois caso seja aplicado o CPP gerará uma insegurança jurídica, e tal aplicação causará uma antinomia direta entre a lei e os tribunais, e conseqüentemente ferindo o princípio da estabilidade jurídica, pois haverá, assim, uma dicotomia na contagem dos prazos.

No caso em espeque, o agravo em Recurso Extraordinário fora apresentado tempestivamente, ou seja, dentro dos 15 (quinze) dias úteis que são previstos pelo NCPC." (doc. 7)

É o relatório.

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.351
SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão aos agravantes.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, resta evidenciado que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ab initio, teço algumas considerações a respeito da tempestividade do agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Observe-se, por oportuno, que o artigo 28 da Lei 8.038/1990 – que fixava o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário e que vinha sendo aplicado aos processos de natureza penal – foi expressamente revogado pelo artigo 1.072, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como do artigo 314 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo em recurso extraordinário, em matéria penal, passa a ser regido pelo Novo Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição (artigo 1.003, § 5º, combinado com o artigo 1.042 do CPC/2015).

No entanto, a forma de contagem dos prazos do processo penal mantém-se regida pelo artigo 798 do CPP, que dispõe: “*todos os prazos*

ARE 1009351 AGR / SE

correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.

Tal regramento se impõe, uma vez que os recursos em matéria criminal, naquilo em que houver regramento específico, seguem sistemática própria, não se valendo de suplementação por outro diploma legal.

Confira-se, nesse mesmo sentido, as lições do Ministro Celso de Mello no HC 134.554, *in verbis*:

*“**Mostra-se importante destacar, ainda, que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado por norma legal que expressamente dispõe sobre a matéria** (**CPP**, art. 798, caput), **o que torna inaplicável a regra fundada no art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se sabe, a possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, depende, no entanto, para incidir, da existência de omissão na legislação processual penal (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º).***

*Como anteriormente deixei registrado, **inexiste omissão, no Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais penais, eis que, nessa específica matéria, há cláusula normativa expressa que estabelece que Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado** (**CPP**, art. 798, caput – **grifei**), **ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato** (**CPP**, art. 798, § 3º), **ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária** (**CPP**, art. 798, § 4º).”* (DJe 15/06/2016)

Nesse contexto, verifico que o agravo encontra-se intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu em 20/04/2016 (doc. 2, fl. 233),

ARE 1009351 AGR / SE

enquanto a petição de agravo somente foi recebida pelo protocolo do Tribunal *a quo* em 11/05/2016 (doc. 2, fl. 235), após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

07/03/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.351
SERGIPE

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: JADIEL CAMPOS
AGTE.(S)	: WANDERLEY BORGES DE MENDONCA
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Código de Processo, de 2015, uniformizou os prazos recursais, abrindo uma única exceção, ligada aos embargos declaratórios. Hoje, o agravo é passível de ser interposto em 15 dias, ou seja, passados 15 dias, que o Código também impõe sejam tomados os dias úteis. Em interpretação integrativa, uma vez que, no campo patrimonial, deu-se tratamento mais favorável ao recorrente, não posso entender que persiste o prazo contado em dias corridos, quando o agravo for em processo criminal, a envolver a liberdade de ir e vir do cidadão.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.351

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JADIEL CAMPOS

AGTE.(S) : WANDERLEY BORGES DE MENDONCA

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.2 a 6.3.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma